

LEI MUNICIPAL Nº. 878/94

Súmula: Dispõe sobre as ações de Saneamento Básico e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e da outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Departamento de Saúde e Bem Estar Social, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe às ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Compreende-se por ações de saneamento e vigilância sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar, ou prevenir e intervir riscos e intervir sobre os problemas sanitários, decorrentes da produção, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º. Compreende-se como campo de abrangência 03 (três) grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária:

Parágrafo Primeiro – Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionam a saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo as matérias primas, transportes, armazenamentos, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, sangue, hemoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse da saúde.

Parágrafo Segundo – Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, entre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle sanitário.

Parágrafo Terceiro – Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações sobre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos a saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Parágrafo Quarto – O saneamento e vigilância sanitária serão exercidos pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunstância territorial pela autoridade Municipal:

Parágrafo Quinto – Compete ao Município:

- Fornecer à Unidade Federativa, subsídios técnicos de sua realidade com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens e outros interesses da saúde.
- Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federativa.
- Fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito a sua adequação de normas de proteção a saúde.
- Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os deferentes segmentos do corpo social municipal.
- Elaborar com a Unidade Federativa na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.
- Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse da saúde.
- Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnicas especificadas para profissionais que desenvolvem atividades de interesse da empresa.
- Executar mediante delegação do estado, as ações de vigilância sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos a saúde e segurança do trabalhador.
- Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada a vigilância epidemiológica.
- Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações de saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.
- Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e vigilância sanitária.
- Inspeccionar estabelecimento de interesse da vigilância sanitária.
- Realizar inspeção sanitária de abatedouros municipais.
- Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 4º. A autoridade sanitária devesa encaminhar à autoridade competente todo o processo administrativo que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 5º. As infrações de natureza leve, grave e gravíssima estão discriminadas nos anexos I, II, III, os quais fazem parte integrante desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo através de decreto determinará as multas correspondentes às infrações na área de saneamento e vigilância sanitária, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da referente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de junho de 1994.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

Anexo I

Infração de Natureza Leve	
Infração	Base Legal
1 – Não possuir licença sanitária	Art. 290 do Código Sanitário, art. 10 item I da Lei Federal 6437/77.
2 – Apresentar as seguintes irregularidades em relação ao local e instalações:	Art. 354 e art. 348 item III do Código sanitário e art. 24 da lei complementar nº. 4.
a) Localização com presença de focos de usabilidade, dependências sujas, objetos em desuso, animais domésticos, moscas e/ou insetos e roedores.	Art. 10 item I da lei Federal 6437/77.
b) Comunicação direta com moradias	Art. 349 2º do código da Lei Federal 6337/77.
c) Número, capacidade e atribuição de dependências em desacordo com o ramo, volume e produção e expedição e linha irracional de trabalho.	Art. 349 2º do código sanitário e art. 10 item I da Lei Federal 6437/77.
d) Pisos de material não impermeável, não liso, de fácil limpeza e se ralos, sujos ou mac conservados.	Art. 381, 198, 208 do Código Sanitário e artigo 10 item I da Lei Federal 6437/77.
e) Paredes e revestimento de material não liso, não lavável e permeável a água ate 2 (dois) metros de altura, sujas ou de tonalidade escura.	Art. 198, 382 do Código Sanitário 10 item I da Lei Federal 6437/77.
f) Ausência de forros, ou má conservação, sujos ou de tonalidades escuras.	Artigo 409 do Código Sanitário e 21 da Lei Complementar nº. 4/75.
g) Iluminação inadequada com zonas de sombras ou contrastes excessivos e fontes luminosas sujas.	Artigos 406, 407, 408 e 409 do Código Sanitário e artigo 10 item I da Lei Complementar nº. 4.
h) Portas e janelas que não se ajustam aos patentes, sem dispositivos de mola para fechamento automático, sem telas sujas ou mal conservadas.	Artigos 193, 194, 197 (II) e (VI) do Código Sanitário e art. 10 item I da Lei Federal 6437/77.
i) Uso de água em volume e pressão insuficientes, caixa d'água suja,	Artigos 219, 108, item I, 415 e 452 do Código Sanitário e artigo 10 item I Lei

insatisfatório com infiltrações e interconexões.	Federal 6437/77.
j) Eliminação de águas servidas de modo inadequado com caixas de gordura em mal estado de conservação e funcionamento.	Artigo 8 da Lei Complementar nº. 4/75, artigo 419 do Código Sanitário e artigo 10 item I da Lei Complementar nº. 4/75.
k) Instalações sanitárias para os manipuladores de alimentos em número insuficiente, mal localizadas e mal ventiladas, não conectadas à rede pública ou à fossa aprovada, portas sem fechamento automático nem separadas por sexo, vasos sanitários sujos e em numero inadequado ao de funcionários, falta de duchas quente e frias, falta de papel higiênico, sabão liquido, escova para unhas, e tolas de papel.	Artigos 197, 390, 391, 392, 304 e 295, inciso 1º do código sanitário. Artigo 10 item I da Lei Federal 6437/77.
l) Instalações sanitárias para públicos não independentes para cada sexo, vasos sanitários sujos, ambiente mal iluminado e mal ventilado, portas sem fechamento automático, com comunicação direta com locais de refeição, VC em quantidade insuficiente ao numero de usuários, não ligados à rede pública ou à fossa aprovada, sem fossa aprovada, sem sabão liquido, papel higiênico e toalha de papel.	Artigos 197, 297, 304, 390, 391, 392 do Código Sanitário e artigo 10, item I da Lei Federal 6437/77.
m) Vestiário não separado por sexo, com armários coletivos com números insuficientes, sujos e mal ventilados.	Artigos 403, 405 do Código Sanitário, Artigo 10, item I da Lei Federal 6437/77.
n) Mau acondicionamento de lixo, recipientes sem tampa, difícil transporte, localização inadequada e nº. insuficiente, e destino inadequado do mesmo.	Artigos 40, 420 e 353 do Código Sanitário, Artigo 10, item I da Lei Federal 6437/77.
3 – Apresentar as seguintes irregularidades em relação aos equipamentos e utensílios:	Artigos 350 e 420 do Código Sanitário, Artigo, 10, item I da Lei Federal 6437/77.
a) Maquinários com modelo, número e desenho inadequados, superfícies com material não impermeável, sujos ou mal conservados.	
b) Móveis (mesas, vitrines e estantes) em número, modelo e desenho inadequados, de superfícies com material não impermeável, sujas ou mal conservadas.	Artigos 424 e 350 do Código sanitário e artigo 10 item I da Lei Federal 6437/77.

c) Utensílios em número, modelo e desenho inadequados de superfícies de material não impermeável, sujos ou mal conservados.	Artigos 350, 356 e 424 do Código Sanitário artigo 10 item I da Lei Federal 6437/77.
4 – Expor a venda alimentos com irregularidades na rotulagem, inclusive sem prazo de validade ou data de fabricação.	Artigos 314, 322 do código sanitário e artigo 10 e 11 decreto Lei nº. 986/69 e artigo 10 item XV Lei Federal 6437/77.
5 – Fracionar, embalar e reembalar alimentos sem autorização.	Artigo 698 item X e artigo 10 item VI da Lei Federal 6437/77.
6 – Expor a venda alimentos sem registro no órgão competente.	Artigos 310, 311, item I do Código Sanitário artigo 10 item IV da Lei Federal 6437/77 e artigo 3º decreto lei 986/69.

Anexo II

Infrações de Natureza Grave	
1 – Expor à venda alimentos impróprios ao consumo.	Artigo 698 XII- B do Código Sanitário, artigo 10 item I da Lei Federal 6437/77.
2 – Expor à venda alimentos com prazo de validade vencido.	Artigo 698 X do código sanitário, artigo 10, item XV da Lei Federal 6437/77.
3 – Expor à venda e/ou armazenar alimentos em condições inadequadas de conservação.	Artigo 23 da Lei Complementar nº. 4/75 e artigo 698 X do Código Sanitário e artigo 10 da Lei Federal 6437/77.
4 – Expor à venda alimentos de origem animal sem inspeção sanitária.	Artigo 698 X e 225 do Código Sanitário.
5 – Proceder a matança clandestina de animais.	Artigo 698 X do Código Sanitário, artigo 10 item IV Lei Federal 6437/77.
6 – Fazer funcionar estabelecimento industrial, comercial inclusive em feiras livres com falta de higiene.	Artigo 688 item IV 247, inciso 1º do Código Sanitário e artigo 10 item I da Lei Federal 6437/77.
7 – Transportar alimentos em condições inadequadas.	Normas Técnica Especial da SESA nº. 19/89 artigo 21 da Lei Complementar nº. 4/75 e 326 do Código Sanitário, artigo 10 item XXIII da Lei Federal nº. 6437/77.
8 – Usar matérias primas inclusive água, contaminados na preparação de alimentos ou higienização de equipamentos instalações e utensílios.	Artigo 349, incisos 3º e 4º, 327 do Código Sanitário, artigo 10, item IV d a Lei Federal 6437/77.
9 – Instalações sanitárias para o público ou para manipuladores com comunicação direta para as áreas de processamento, elaboração, manipulação e armazenamento de alimentos.	Artigo 197, item V, 297 do Código Sanitário, artigo 10, item IV da Lei Federal 6437/77.
10 – Ventilação inadequada com excessiva condensação de vapores, presença de fungos, bolores, gases,	Artigo 377, 410, 411, 414 do código sanitário, Artigo 10 item I da Lei Federal 6437/77.

fumaças com eliminação que cause incomodo aos vizinhos, equipamentos de ventilação em mal estado de conservação e sujos.	
11 – Instalação para limpeza dos equipamentos sem água quente, com uso inadequado de detergentes e desinfetantes, panos sujos, utensílios higienizados sem ser por escorrimento; armazenados desordenadamente e mal protegidos contra a contaminação.	Artigo 366 letra H 197 itens VIII e IX do Código Sanitário, artigo 10 item I da Lei Federal 6437/77.
12 – Não cumprir imitações do Órgão Sanitário.	Artigo 698 XIV do Código Sanitário, artigo item XXXI da Lei Federal 6437/77.
13 – Dificultar a investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos.	Artigo 698 I e II do Código Sanitário, artigo 10 item X da Lei Federal 6437/77.
14 – Não notificar ao órgão sanitário a ocorrência de doenças veiculadas por alimentos.	Artigo 698 III e 506 do Código Sanitário, artigo 10 item VI da Lei Federal 6437/77.
15 – Induzir o consumidor a erro, mediante propaganda, dizeres ou quaisquer outras formas de divulgação na qualidade do alimento.	Artigo 698 XI e XIII do Código sanitário, artigo 10 item XV d Lei Federal 6437/77.
16 – Proceder ao reaproveitamento para alimentação humana de sobras de refeições.	Artigo 698 X do Código Sanitário, artigo 10 item IV da Lei Federal 6437/77.
17 – Alterar o processo de fabricação de alimento registrado, inclusive a formula e a rotulagem sem a necessária autorização do órgão competente.	Artigo 698 X, 310 e 314 do Código Sanitário, artigo 10 item XVI da Lei Federal 6437/77.
18 – Não proceder ao controle de qualidade do alimento quando solicitado pela autoridade sanitária.	Artigo 698 XIV do Código Sanitário, artigo 10 item XXXI da Lei Federal nº 6437/77.
19 – Provocar surto de doenças veiculadas por alimentos.	Artigo 698 XII do Código Sanitário.
20 – Processamento tecnológico inadequado em relação a tempo, temperatura, manipulação, conservação, embalagem etc.	Artigo 698 XII letra B do Código Sanitário, Artigo 10 item IV da Lei Federal 6437/77.
21 – Manter no estabelecimento maquinários, objetos, substancias, aditivos ou quaisquer utensílios que possam servir para adulterar, transformar, fraudar ou falsificar alimentos.	Artigo 222 item IV, 228 IV do Código Sanitário e artigo 23 da Lei Complementar nº. 4/75, artigo 10 item IV Lei 6437/77
22 – Superlotações de Câmara ou	Artigo 222 item IV, 228 IV do Código

unidades frigoríficas em estabelecimentos ou veículos.	Sanitário e artigo 23 da Lei Complementar nº. 4/75, artigo 10 item IV Lei Federal 6437/77.
23 – Não possuir responsável técnico, quando exigido.	Artigo 369 do Código Sanitário, artigo 10 item IV da Lei Federal 6437/77.
24 – Deixar alimento mal protegido contra contaminação por pó, saliva, insetos e roedores.	Artigo 23 da Lei Complementar nº 4/75, 331 do Código Sanitário. Artigo 10 item IV da Lei Federal nº 6437/77.
25 – Deixar alimento armazenado junto a substâncias perigosas.	Artigo 23 da Lei Complementar nº. 4/75, artigo 330 do Código Sanitário. Artigo item IV da Lei Federal 6437/77.
26 – Realizar deslocamento de refrigeração e congelamento a fim de economizar energia (desligamento noturno).	Artigo 698 do Código Sanitário, artigo 23 da Lei Complementar nº. 4/75, artigo 10 item IV da Lei Federal.
27 – Empregar qualquer substância química não autorizada na produção industrialização, comercialização de alimentos.	Artigo 698X e XII do Código Sanitário, artigo 10 item IV da Lei Federal nº 6437/77. Artigo 3º da Lei Federal 7802/89 (agrotóxicos).
28 – Não cumprir o período de carência de agrotóxicos, hormônios, antibióticos ou quaisquer substâncias químicas na produção de alimentos.	Artigo 698 X e XII do Código Sanitário, artigo 10 item IV da Lei Federal 6437/77. Artigo 73 itens VIII, IX e X do Decreto Federal 988/06/90
29 – Expor a venda para consumo humano produto não comestível, atribuindo-lhe qualidades alimentícias com riscos a saúde do consumidor. (ex: mandioca brava, cogumelos venenosos, baiacu, etc.)	Artigo 698 X, XII letra A do Código Sanitário. Artigo 10 item IV da Lei Federal 6437/77.

Anexo III

Infrações de Natureza Gravíssima	
1 - Obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias no exercício de suas funções.	Artigo 698 item I do Código Sanitário. Artigo item X Lei Federal 6437/77
2 – Desvio venda ou cessão de alimentos interdito inclusive contra prova de análises fiscais.	Artigo 698 XV do Código Sanitário. Artigo 698 XV do código sanitário, artigo 10 item XXXI da Lei Federal 6437/77.
3 – Falsificar, adulterar ou fraudar alimentos ou matéria-prima.	Artigo 698 X e XII do Código sanitário. Artigo 10 item XXVIII da Lei Federal 6437/77.
4 – Fazer funcionar estabelecimento interdito.	Artigo 698 I e VI do Código sanitário, artigo 10 item XXXI da Lei Federal 6437/77.
5 – Reincidência em provocar surto ou doença veiculada por alimento.	Artigo 698 XII do Código sanitário, artigo 10 item IV da Lei Federal 6437/77.

6 – Desacatar ordem administrativa emanada da autoridade sanitária.	Artigo 698 II e XIV do código sanitário, artigo 10 item XXXI da Lei Federal 6437/77.
---	--

Publicado no Jornal Novo Horizonte, no dia 18 de junho de 1994, pagina 09